



PRLF

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO DE
INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PAGINA
ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA
E DE PERIGO DE DANO. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. INVIABILIDADE.**

O deferimento da antecipação de tutela está condicionado à presença dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de risco de irreversibilidade da medida. Hipótese em que, em juízo perfunctório, não se verifica ter o demandado agido no abuso do exercício do direito constitucional de se manifestar, ao divulgar informações acerca da condenação do autor em demanda criminal, o que impede o deferimento da medida postulada. Manifestações veiculadas há aproximadamente três anos, não havendo falar em perigo de dano irreparável. Decisão mantida.

**HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-
77.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LEUTON BUDIM

AGRAVANTE

FORSTER
ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADOS

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEUTON BUDIM em face da decisão que, nos autos da ação indenizatória ajuizada



PRLF

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

em desfavor de FORSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente.

A parte agravante pugnou pela reforma do provimento judicial, sob o fundamento de que a demandada, ao publicar em sua página eletrônica o cometimento de crime pelo demandante, causou dano à imagem do requerente, ferindo direito assegurado no artigo 5º, X, da CF. Discorreu sobre a verossimilhança de suas alegações, bem como acerca do perigo de dano irreparável, mormente sendo o requerente advogado atuante. Colacionou julgados em abono a sua pretensão, postulando, ao final, o provimento da insurgência recursal, com a determinação de que a ré exclua de sua página eletrônica notícia em que vinculam o requerente ao cometimento de crime.

É relatório.

DECIDO.

Ao presente agravo de instrumento merece ser negado seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, porquanto a decisão hostilizada vai ao encontro da jurisprudência desta Corte.

A antecipação dos efeitos de tutela só pode ser concedida mediante o concurso concomitante dos requisitos previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, a saber, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal instituto processual foi esculpido para dar maior efetividade ao processo e para evitar a prolação de sentenças inócuas.

Além de tais requisitos, o §2º do referido dispositivo legal determina que “*não se concederá a antecipação de tutela quando houver **perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**” (grifei).*



PRLF

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Sobre o tema, trago à baila o magistério de Fredie Didier Jr., na obra “**Curso de Direito Processual Civil**”, vol. 2, 5ª edição, Ed. PODIVM, Salvador, 2010, pp. 492/493:

*“(...) Cumulativamente com o preenchimento do pressuposto visto no item anterior, exige-se, pois, que os efeitos da tutela sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao **status quo ante** acaso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriedade/precariedade da tutela antecipada. (...)”.*

In casu, a agravante pretende, em antecipação de tutela, que seja determinado à ré que providencie a imediata exclusão de notícia publicada em página eletrônica de sua responsabilidade, na qual o requerente é vinculado ao cometimento de crime de estelionato.

Contudo, tenho que não resta verificada a verossimilhança das alegações, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo como se deferir a medida pleiteada.

Embora a notícia em questão não tenha sido juntada nos autos, cumpre colacionar o seu conteúdo para melhor elucidação dos fatos, extraído da rede mundial de computadores¹, *in verbis*:

O Juiz de Direito Sandro Luz Portal, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, condenou os réus José Carlos Piccini Caneda e Leuton Budin por estelionatos praticados em Porto Alegre. Eles aplicavam golpes com promessas de emprego e empréstimos financeiros a empresas.

Caso

Os réus foram denunciados pelo Ministério Público por três fatos que causaram prejuízos a duas empresas e um homem que buscava emprego.

¹ <http://www.forsteradvogados.com.br/2012/09/condenados-estelionatarios-que-aplicavam-golpes-em-porto-alegre/>



PRLF

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O primeiro fato ocorreu em 2008 quando José Carlos Piccini Caneda ofereceu à vítima um cargo em comissão com salário de R\$ 18 mil, mediante o pagamento de R\$ 5 mil, valor esse que seria entregue à pessoa que faria a indicação da vítima para o cargo de membro na Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos.

Em 2009, os réus ofereceram à empresa de Porto Alegre um empréstimo de R\$ 8 milhões, o qual estaria sendo proporcionado pelo Banco da Amazônia, a juros menores. O empresário chegou a pagar R\$ 30 mil de adiantamento, mas não recebeu o empréstimo.

No mesmo ano, outra empresa caiu no golpe pagando cerca de R\$ 23 mil, como comissão aos réus, para que um empréstimo fosse realizado junto ao Banco do Brasil.

Juntamente com José Carlos Piccini Caneda e Leuton Budin, também atuava nos golpes Ênio Becker Formiga, que teve extinta a punibilidade em razão de falecimento.

Julgamento

Em juízo, os réus José Carlos Piccini Caneda e Leuton Budin alegaram que não tinham envolvimento com os golpes, atribuindo ao falecido Ênio Becker Formiga a responsabilidade pelos fatos.

Na sentença, o Juiz de Direito Sandro Luz Portal afirmou que a alegação dos acusados negando a participação nos crimes não se sustenta:

Note-se que a versão dos acusados é basicamente a mesma. Tentam fazer crer que quem ofereceu os cargos e empréstimos às vítimas foi o falecido réu Ênio e não eles, pretendendo dessa forma infringir a culpa sobre pessoa que já não pode mais se defender. Entretanto, o que se vê nos autos é uma versão totalmente diferente daquela reproduzida pelos acusados.

Penas

O magistrado condenou José Carlos Piccini Caneda a dois anos de reclusão, em regime aberto, sendo a pena carcerária substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários pelo tempo da pena estipulada e pagamento de 20 salários mínimos). Também foi condenado à pena pecuniária de 30 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato.



PRLF

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Leuton Budin foi condenado a dois anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pena pecuniária no valor de 30 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato.

Cabe recurso da sentença.

Processo 20900381885 (Comarca de Porto Alegre)

Fonte: TJRS

Da simples leitura de tal notícia, não verifico, **por ora**, a verossimilhança das alegações do autor no que tange ao abuso no direito da ré, sociedade de advogados, em se manifestar e noticiar, em seu sítio, questão concernente à área jurídica.

Aliás, o próprio agravante afirma que “*todos fatos realmente ocorreram*”, não havendo como determinar, neste momento processual, a exclusão da notícia transcrita.

Ademais, consoante se infere da referida página eletrônica, o texto em questão foi publicado há aproximadamente três anos (05/09/2012), o que afasta o requisito do perigo de dano irreparável.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte, que, *mutatis mutandis*, se amolda ao caso em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO DE OPINIÕES E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM "BLOG". AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PERIGO DE DANO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. O deferimento da antecipação de tutela está condicionado à presença dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de risco de irreversibilidade da medida. Hipótese em que, em juízo perfunctório, não se verifica ter o demandado agido no abuso do exercício do direito constitucional de se manifestar, ao emitir opiniões, em página eletrônica, acerca de investigação realizada pelos autores, promotores de justiça, o que impede o deferimento da medida



PRLF

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

postulada. Manifestações veiculadas há aproximadamente dois anos, não havendo falar em perigo de dano irreparável. Decisão mantida. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70060339892, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO. PORTE DE DROGAS. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES. ALEGADA INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL LOCAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DE PENSAMENTO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. POSTULAÇÃO QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO VERIFICADO. Caso em exame que envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de idéias e notícias. Para a concessão da antecipação de tutela é preciso um determinado nível de certeza acerca dos fatos que, no caso, inexistem. A matéria demanda maior dilação probatória. Ademais, não se visualiza o perigo de dano irreparável, porquanto o próprio recorrente afirma já ter prestado explicações a respeito dos fatos. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70053124368, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS EFETUADOS POR LEITORES EM SITE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PERIGO DE LESÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. O deferimento da antecipação de tutela está condicionado à presença dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de risco de irreversibilidade da medida. Hipótese em que os comentários efetuados por leitores no site da ré, contendo críticas em relação ao diretor da instituição



PRLF

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

de ensino da qual o demandante é merendeiro, em razão do uso de frango estragado em refeição dada aos alunos, não foram direcionados diretamente a este, não havendo qualquer perigo de dano irreparável na manutenção de tais manifestações. Comentários postados há mais de três meses do ajuizamento da ação, o que igualmente afasta a urgência da medida. Precedente desta Corte. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70048350136, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 17/04/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VEICULAÇÃO DE COMENTÁRIOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS À AUTORA EM BLOG MANTIDO PELO SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. REMOÇÃO DOS COMENTÁRIOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. Verificando-se a inexistência de graves ofensas à pessoa da agravante, e diante das garantias individuais inscritas no artigo 5º, incisos IX e X, da Constituição Federal, mostra-se inviável a expedição de ordem judicial para imediata remoção do conteúdo ofensivo, ao menos em sede de tutela antecipada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70035341593, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/07/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E DANO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA INCLUINDO FOTOGRAFIA. Quando as notícias veiculadas no jornal apenas retratam informações sobre fatos de interesse público, porque ocorridos em escola estadual e em projeto de amparo ao menor, não ultrapassa o órgão de imprensa o direito de liberdade de informação e manifestação de pensamento, nem viola direito de terceiros. O funcionário público, pelo exercício do cargo público, pode ter sua fotografia publicada na imprensa, desde que sem descontextualização ou ofensa. Diminuição do direito de tutelar a imagem, desde que se retrate a pessoa como ela é e na forma como desenvolve sua



PRLF

Nº 70064829948 (Nº CNJ: 0168372-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

atividade usual. A ausência de nexo causal e conduta ilícita afastam a reparação. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 70003750361, Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, Presidente e Relatora)

Assim, estando a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte, a sua manutenção é medida imperiosa.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC,
NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 20 de maio de 2015.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.